

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.448, DE 2007

Altera os limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, que passa a compor o mosaico de unidades de conservação da Serra da Canastra, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Autor: Deputado Carlos Melles e outros

Relator: Deputado João Magalhães

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei de autoria dos ilustres deputados Carlos Melles, Odair Cunha, Maria do Carmo Lara, Geraldo Thadeu e Rafael Guerra, que visa alterar os limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, localizada no Estado de Minas Gerais, que passa a ter os limites constantes no Anexo I, com base nos limites originais disponibilizados pelo Ministério do Meio Ambiente, suprimidas as áreas constantes em levantamento realizado em maio de 2007.

Como justificativa, os autores alegam que “diante do conturbado histórico e do contexto atual, em que se buscam soluções para as diversas unidades de conservação que não tem sua situação fundiária bem definida, abraçamos a causa do PARNA da Serra da Canastra, tentando servir de mediadores para a sociedade local e o governo, na construção conjunta de uma solução para a questão.”

Submetido à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do ilustre relator, deputado Fernando Gabeira.

É o relatório.

VOTO.

Embora o mérito seja louvável a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro deve ocorrer em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais vigentes no país, o que parece não ocorrer.

O Parque Nacional da Serra da Canastra foi criado pelo Decreto nº 70.355 de 03 de abril de 1972. Posteriormente, o Poder Executivo Federal publicou os Decretos nºs 74.446 e 74.447, de 21 de agosto de 1974 definindo, aproximadamente, a área do Parque.

Nota-se que, a criação e a delimitação da área do Parque foram efetivadas por Decreto e não por lei ordinária, uma vez que a Constituição Federal dispõe que:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Assim, a alteração dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, como almeja a proposição em questão, deve ocorrer por Decreto e não por lei ordinária ou por qualquer outro instrumento legislativo. Trata-se de matéria meramente administrativa, devendo ser regulada por Decreto do Presidente da República.

Na lição da doutrina administrativa, “decreto é fórmula pela qual o Chefe do Poder Executivo (federal, estadual, distrital e municipal) expede atos de sua competência privativa (art. 84 da Constituição). Assim, por meio de decretos são expedidas quer normas gerais, como regulamentos, quer normas individuais, isto é, atos concretos, da alçada dos Chefes de Executivo.” (Mello, Celso Antônio Bandeira de, “Curso de Direito Administrativo”, 17ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2004, p.404).

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, decreto “é ato administrativo formal, de competência privativa do Presidente da República, podendo veicular, em sua substância, atos individuais ou atos gerais. No primeiro caso, dirige-se a sujeitos determinados, produzindo efeitos concretos. Como ato geral, possui destinatários inominados, com claro conteúdo normativo. Nesta última hipótese, cumpre ainda distinguir o decreto regulamentar, cuja função cinge-se a regular “a fiel execução” das leis, do decreto autônomo, com espectro normativo próprio, independente de lei.” (“Direito Administrativo”, 14ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2002, p.222).

Hely Lopes Meirelles entende que “decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do

Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente, o decreto é normativo e geral, podendo ser específico ou individual. Nosso ordenamento administrativo admite duas modalidades de decreto geral (normativo): o independente ou autônomo e o regulamentar ou de execução. Decreto independente é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. Advirta-se, todavia, que os decretos autônomos ou independentes não substituem definitivamente a lei: suprem, apenas, a sua ausência naquilo que pode ser provido por ato do Executivo. O Decreto regulamentar ou de execução, é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação” (“Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.181).

Em que pese a boa intenção dos autores, a proposição não deve prosperar por padecer de vício de inconstitucionalidade insanável.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.448/07.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2010.

Deputado Regis de Oliveira